

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2013

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, acrescentando o inciso VII ao art. 3º.

Autor: Deputado Nelson Marquezelli

Relator: Deputado Fernando Monteiro

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se alterar a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, que dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências, para acrescentar inciso VII ao art. 3º, com o objetivo de assegurar a transferência da permissão, em caso de falecimento de permissionário ou correspondente para comercializar as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, aos sucessores legítimos, na forma do artigo 1.829 e seguintes do Código Civil.

Justifica o nobre autor sua proposição, observando que vem preencher uma lacuna legislativa e que, estatisticamente, mais de sessenta por cento do controle das agências lotéricas é de cunho familiar, sobrevivendo, em caso de falecimento do titular da permissão, por meios violentos ou não, o desamparo da família, efeito danoso indesejável que a medida proposta procura reparar.

O projeto iniciou sua tramitação nesta Casa, em regime de tramitação ordinária e com apreciação conclusiva nas Comissões, cabendo inicialmente a esta Comissão técnica apreciar seu mérito e examinar seus aspectos financeiros e orçamentários públicos.

Após a manifestação desta Comissão técnica, a proposição será apreciada, em caráter terminativo, pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões no âmbito desta Comissão, decorrido entre 11 a 21/11/2013, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 6.608, de 2013, ao prever a hereditariedade da permissão lotérica administrada e outorgada pela Caixa Econômica Federal, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que apresenta natureza estritamente normativa, sem acréscimo ou redução nas receitas ou nas despesas públicas federais.

Ademais, nos termos do art. 32, X, alínea “a”, compete-nos também apreciar o mérito quanto aos aspectos atinentes à higidez do sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas, como é o caso das agências lotéricas que estão na jurisdição da Caixa Econômica Federal, a qual lhes outorga a permissão para funcionamento, quando atuarão como agentes lotéricos e também poderão exercer a atividade de correspondentes bancários (mediante a bandeira “Caixa Aqui”).

Pois bem, a própria Lei nº 12.869/13, em seu art. 2º, inciso I, que foi recentemente muito debatida e aprovada no ano passado pelo Congresso Nacional, após tramitação em suas duas Casas, dispõe que “a permissão lotérica consiste na outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados,

bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.” (nosso grifo)

Parece-nos que o espírito da legislação, amplamente debatida por nós Legisladores aqui na Câmara dos Deputados e, posteriormente, no Senado Federal, foi o de assegurar a transparência do processo licitatório para permitir uma maior higidez ao sistema de permissionários lotéricos que atuam no País, sempre sob a outorga da Caixa Econômica Federal nos estritos termos da lei.

O projeto de lei em tela pretende autorizar, em caso de falecimento do permissionário ou correspondente bancário, que a permissão seja transferida a seus sucessores legítimos. Ora, parece-nos que tal proposta vai de encontro ao que se pretendeu na lei recentemente aprovada, uma vez que não se pode prever se os sucessores também terão a mesma capacidade e idoneidade analisadas em relação ao falecido, demonstrando, por sua vez, o herdeiro estar verdadeiramente apto para gerir a lotérica.

É muito temerário que a Caixa Econômica Federal se torne refém de um mecanismo de hereditariedade automática e compulsória, que não lhe permita averiguar e aferir as reais condições do herdeiro que iria assumir a permissão em questão, inclusive ficando a Caixa afastada de exercer o rigor da necessária e imprescindível análise acerca da idoneidade do permissionário e de sua capacidade gerencial, econômico e financeira, pré-requisitos exigíveis para o assunção do empreendimento.

Cabe-nos indagar: interessa ao sistema financeiro se sujeitar a esse processo de transmissão hereditária de permissões de lotéricas e correspondentes, sem qualquer controle prévio? Entendemos que não e tal medida, certamente, não condiz com as inafastáveis regras de boa governança, que são inerentes à gestão responsável das instituições financeiras, em cujo segmento podemos, sem dúvida, inserir as lotéricas, visto que também exercem atribuição de correspondentes bancários.

Nesse contexto, nossa posição é de que há que se assegurar a aplicação dos estritos termos do art. 2º, I, da lei em apreço que se pretende alterar, que exigem o processo de licitação, no qual será preservada a análise, por parte da Caixa Econômica Federal, de todos os requisitos necessários para se outorgar a permissão a um novo candidato.

Observe-se ainda que o próprio inciso I do art. 2º da Lei nº 12.869/13 admite que a permissão seja outorgada à pessoa física ou jurídica. Pois bem, se há o interesse do permissionário em prevenir ou assegurar sua sucessão no empreendimento, com a continuidade de seus familiares na outorga que lhe fora concedida, que o faça mediante a opção pela constituição de uma empresa, incluindo seus familiares como sócios da mesma, quando então aqueles poderão permanecer na gestão da lotérica, na condição de empresários e sócios do empreendimento. Nesse caso, o processo de licitação, ao qual se submeterá a empresa, permitirá a rigorosa análise de todos os pré-requisitos, bem como da idoneidade e da capacidade dos sócios envolvidos no pleito da permissão, sejam eles parentes entre si ou não.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 6.608, de 2013, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, votamos pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator